



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Prado Ferreira, 05 de novembro de 2025.

Ofício nº 035/2025 - PJ

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Prado Ferreira e dá outras providências”.

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, e especial compreensão e apoio para sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA, com Requerimento de convocação de Sessão Extraordinária, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito ao ensejo para manifestar à Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Silvio Antonio Damaceno
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara Municipal
Prado Ferreira - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reunir e sistematizar as normas municipais relativas à higiene, saneamento, bem-estar público, segurança, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos, meio ambiente, utilização de vias urbanas e rurais, comércio, prestação de serviços, indústria e atividades especiais. Busca-se, por meio deste Código, assegurar padrões mínimos para a convivência comunitária, respeito ao espaço público, proteção ambiental e regularidade do exercício de atividades econômicas e sociais.

O Código de Posturas disciplina condutas e atividades de munícipes, comerciantes, industriais, ambulantes e prestadores de serviços, regulamentando temas fundamentais como limpeza de terrenos e vias, controle de ruídos, licenciamento de estabelecimentos, funcionamento de feiras, comércios ambulantes, eventos em espaços urbanos, regras para trânsito, publicidade, atividades lúdicas, gestão de animais domésticos e manutenção de cemitérios. Apresenta ainda disposições sobre fiscalização, notificações, autos de infração, sanções pecuniárias e procedimentos administrativos para a regularização de condutas e defesa dos interesses coletivos.

Com fundamento nos princípios do interesse público, da ordem e do desenvolvimento sustentável, a proposta pretende oferecer instrumentos eficazes para que o Município exerça o poder de polícia administrativa, preserve o bem-estar coletivo, incentive a responsabilidade social e ambiental dos agentes privados e promova a melhoria contínua da qualidade de vida dos habitantes de Prado Ferreira. Solicita-se, assim, a aprovação da presente iniciativa como medida essencial à gestão urbana e à manutenção da ordem, higiene e segurança em todo o território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar como instrumento fundamental para reunir e sistematizar as normas municipais relativas à higiene, saneamento, bem-estar público, segurança, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos, meio ambiente, utilização de vias urbanas e rurais, comércio, prestação de serviços, indústria e atividades especiais no Município de Prado Ferreira, favorecendo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população de Prado Ferreira

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 05 de novembro de 2025.

SILVIO ANTONIO DAMACENO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº07

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
SEÇÃO I - DA HIGIENE DOS TERRENOS, VIAS PÚBLICAS E EDIFÍCIOS EM GERAL	3
SEÇÃO II - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	5
CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	6
SEÇÃO I - DO BEM-ESTAR PÚBLICO	6
SEÇÃO II - DO ENTRETENIMENTO, LAZER E OU RECREAÇÃO	7
SEÇÃO III - DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	7
SEÇÃO IV - DOS MUROS E PASSEIOS	9
SUBSEÇÃO I - DAS CERCAS ENERGIZADAS	9
SEÇÃO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	9
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES	10
SEÇÃO I - DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA	10
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE	11
SEÇÃO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	13
CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS	13
SEÇÃO I - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS	13
SEÇÃO II - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIEIRAS E SAIBREIRAS	13
SEÇÃO III - DA PROPAGANDA EM GERAL	14
SEÇÃO IV - DOS CEMITÉRIOS	15
SEÇÃO V - DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	15
CAPÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES	16
SEÇÃO I - DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO	16
SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO	17
SEÇÃO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	17
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	18
ANEXO 1 - MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS	19

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Prado Ferreira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem estar públicos, segurança, ordem pública, numeração edilícia, meio ambiente, utilização das vias públicas e trânsito, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, ambulantes, bem como, disciplina os regramentos legais necessários entre o Poder Público local e os Municípios.

Art.2º A observância deste Código de Posturas não implica em desobrigação no que diz respeito ao cumprimento de leis e demais regramentos de ordem Federal e Estadual, ou demais normas da ABNT que porventura sejam aplicáveis.

Art.3º As autoridades municipais competentes para o exercício do desempenho de fiscalização terão, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, acesso aos estabelecimentos fiscalizados enquanto no exercício de suas funções, mediante apresentação de identificação fornecida pelo Município.

Art.4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

SEÇÃO I - DA HIGIENE DOS TERRENOS, VIAS PÚBLICAS E EDIFÍCIOS EM GERAL

Art.5º Para preservar a higiene das vias públicas e dos logradouros públicos é proibido:

- I. Lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nas bocas de lobo;
- II. Manter nas vias públicas, sem as devidas precauções e cautelas, quaisquer materiais que comprometam o asseio das mesmas;
- III. Lançar ou enterrar lixo, entulhos, bem como, qualquer outro material em logradouros públicos;
- IV. Impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas para a rede de águas pluviais e sarjetas;
- V. Escoar águas servidas para propriedades vizinhas ou logradouro público;
- VI. Conduzir, sem as devidas cautelas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas e logradouros públicos;
- VII. Afixar cartazes, anúncios ou quaisquer meios de propagação em logradouros públicos, além de ser proibido fixar, cabos, cordas ou similares na arborização das vias públicas, sem a pertinente autorização do Poder Executivo Municipal.

Art.6º Os veículos utilizados para transporte de terra, entulhos, areia, pedra ou similares, não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.

Parágrafo único – As carrocerias e/ou caçambas de que trata o artigo, deverão ter suas laterais vedadas e deverão ser cobertas, como meio de ser evitado o caimento em vias públicas.

Art.7º Os proprietários ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de asseio e segurança, devendo executar no tempo e modo exigidos, as medidas que lhes forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal, como forma de conservação do espaço coletivo.

§1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a proliferação de focos de insetos, principalmente, a deposição de água parada em utensílios ou instalações que possam favorecer surgimento de larvas.

§2º É proibido queimar, seja nos próprios quintais, terrenos baldios ou em calçamentos, qualquer material que possa molestar ou causar riscos às pessoas e às propriedades circunvizinhas.

§3º Os proprietários de terrenos desocupados são obrigados a realizar regular capina e limpeza, sendo que:

I. Aos proprietários de terrenos cobertos de matos ou detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação ou publicação em edital para que proceda a respectiva regularização;

II. Expirado o prazo acima fixado, o Poder Executivo Municipal poderá executar os pertinentes serviços de obrigação do proprietário, exigindo o ressarcimento das despesas efetuadas, além do pagamento de multa pelo descumprimento.

Art.8º Para ser recolhido pelo serviço público de coleta, o lixo domiciliar será acondicionado na forma regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º Os resíduos da atividade industrial, comercial e serviço, serão de exclusiva responsabilidade do gerador, desde sua geração até a destinação final, devendo cumprir as normas ambientais em vigor.

§2º Os restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos serão removidos pelos proprietários ou possuidores dos imóveis e serão depositados em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Os resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde deverão ter destinação final conforme a legislação aplicável à espécie, caso contrário os responsáveis estarão sujeitos as sanções previstas em lei.

Art.9º Nenhuma edificação situada em área urbana poderá ser utilizada sem que seja abastecida por rede pública de água tratada e provida de reservatório de no mínimo de 500 litros, e, ao menos, de uma instalação sanitária, composta de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro nas residências e, nas edificações comerciais, prestadoras de serviços e indústrias em geral, de um vaso sanitário e um lavatório; e de um lavatório e um vaso sanitário por sexo, para os restaurantes, lanchonetes, bares e similares; os estabelecimentos financeiros, bancários e de crédito, deverão possuir um banheiro de uso masculino e outro de uso feminino, cada um com lavatório e vaso sanitário.

Art.10º Os esgotos não podem ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art.11º Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgoto, a Vigilância Sanitária do Poder Executivo Municipal indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Edificações e Obras.

Art.12º As águas pluviais não podem ser lançadas na rede de esgotos.

Art.13º Os reservatórios de água devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art.14º As chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de normas legais previstas em legislação ambiental, estadual ou federal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento do meio ambiente.

Art.15º As piscinas de natação deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.16º A Vigilância Sanitária Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comercialização e consumo de produtos alimentícios em geral.

Art.17º Os alimentos deverão ser armazenados, transportados e expostos ao consumo de forma a protegê-los de fontes contaminadoras.

Art.18º Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro devidamente protocolado no órgão estadual competente.

Art.19º Serão apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, os produtos deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro, devidamente protocolado no órgão estadual competente.

Art.20º A venda de produtos de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita em casas de carnes, peixes, aves, açougues e supermercados, regularmente autorizados pelo órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único: Nas casas de carnes, peixes e aves, açougues, supermercados é proibido:

- I. expor produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, fora dos respectivos estabelecimentos;
- II. manter no estabelecimento couros, chifres, ossos e demais resíduos de animais abatidos, por mais de uma semana;
- III. vender carnes sem inspeção do órgão competente de fiscalização de saúde pública federal, estadual ou municipal.

Art.21º Todos os estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização

de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;
- II. ausência de focos de contaminação na área externa;
- III. ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- IV. ter lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com todas as condições para prática higiênicas;
- V. ter abastecimento de água com potabilidade atestada;
- VI. ter resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação acondicionados em sacos de lixo apropriados, em recipientes tampados, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- VII. produtos de limpeza e desinfecção adequados ao ramo de atividade; devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro; manter completo estado de asseio e higiene;
- VIII. Possuir e manter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela à prova de insetos;
- IX. possuir e manter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos com material impermeabilizante.

Parágrafo Único: a produção de produtos de origem animal só poderá ser realizada quando regularmente autorizados pelo órgão competente de Serviço de Inspeção municipal, estadual ou federal, conforme legislação aplicável.

Art.22º Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação, e ter a destinação apropriada conforme legislação vigente ao final do processo.

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

SEÇÃO I - DO BEM-ESTAR PUBLICO

Art.23º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único: Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

- I. atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de trinta decibéis (db) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
- II. independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db) antes das sete horas e após às 22 horas;
- III. para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
- IV. o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
- V. os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção

atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

SEÇÃO II - DO ENTRETENIMENTO, LAZER E OU RECREAÇÃO

Art.24° Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único: Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art.25° Nenhuma atividade de entretenimento, lazer ou recreação eventual, em recinto privado e destinado ao público em geral, poderá ser realizada sem licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal e da autoridade de segurança.

Art.26° Circos ou parques de diversão e atividades congêneres só poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública e em locais permitidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1° Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes.

§2° Os circos, parques de diversões e atividades congêneres, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público após vistoriadas todas as instalações e conferida toda a documentação necessária que comprove as condições ideais de saúde dos animais existentes no circo, documentação essa assinada por médico veterinário.

Art.27° Em circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.28° Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço é necessária a adequação acústica do edifício, sendo vedado o som ao ar livre ou em recinto aberto.

Art.29° Os promotores de eventos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente ao Poder Executivo Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO III - DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.30 É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas estradas, ruas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas, ou por motivo de segurança.

§1° Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal e deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§2° Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e a permanência na via pública por tempo não

superior a 6 (seis) horas e sem prejuízo ao trânsito.

§3º Nos casos previstos no inciso anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a uma distância conveniente, hábil e segura dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§4º É proibida a preparação de reboco, argamassa e demais serviços de construção civil em vias carroçáveis.

§5º não sendo possível fazê-lo no interior do prédio ou terreno, a preparação de reboco, argamassa e demais serviços de construção civil só poderá utilizar de área correspondente à metade da largura do passeio.

§6º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e do custeamento pelos infratores das despesas da remoção e guarda.

Art.31 É proibido:

- I. encobrir ou retirar a sinalização de trânsito dos logradouros públicos;
- II. a lavagem de veículos na via pública, exceção aos veículos de passeio;
- III. a utilização dos logradouros públicos para realização de conserto de veículos, bicicletas, pneus e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviço similares;
- IV. estacionar veículos sobre passeios, praças e áreas de preservação permanente.

Art.32 Coretos, palanques ou barracas para festividades religiosas, cívicas ou populares poderão ser armados em logradouros públicos, desde que observadas às seguintes condições:

- I. serem de caráter provisórios e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. não prejudiquem o calçamento;
- III. não interrompam o escoamento das águas pluviais;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§1º As despesas por eventuais danos causados ao patrimônio público correrão às expensas dos responsáveis pelo dano.

§2º Findo o prazo estabelecido no item IV, do presente artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal promoverá a remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art.33 As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art.34 É proibido plantar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.35 Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar partes do passeio, correspondente à testada do edifício, com mesas, cadeiras, tablados para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, mesmo que à título provisório.

Art.36 Nas estradas rurais é proibido:

- I. fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito;
- II. retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;
- III. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas municipais ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais das estradas municipais;
- V. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VII. escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas.

SEÇÃO IV - DOS MUROS E PASSEIOS

Art.37 Nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, os proprietários de lotes situados na Área Urbana e que tenham frente para logradouros públicos pavimentados são obrigados a construir muros, de alvenaria, com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em todo o perímetro do lote e a pavimentar e conservar os passeios em frente a seu lote, de acordo com o padrão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.38º Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais, estarão obrigados a seguir e manter condutas compatíveis com a responsabilidade de passeios, calçadas e sarjetas que sejam integrantes e lindeiras às suas residências e estabelecimentos.

SUBSEÇÃO I - DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art.39 Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art.40 As empresas e pessoas físicas instaladoras de cerca energizada deverão possuir registro no CREA ou CAU- PR.

Art.41 Será obrigatório, em todas as instalações de cercas energizadas, o fornecimento, ao órgão competente do Poder Executivo municipal, do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

Parágrafo único: Ficam isentas do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o controle do rebanho de animais desde que atenda a Lei Federal nº 13.477/2017.

Art.42 A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, as Normas Técnicas Brasileiras e as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

SEÇÃO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 43. É proibido circular nos logradouros públicos com animais agressivos desprovidos de equipamentos de segurança recomendados pelos órgãos competentes.

§1º Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos, pela municipalidade, a locais próprios e mantidos adequadamente pelo Poder Executivo Municipal;

§2º Após recolhimento do animal, seu proprietário será notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente;

§3º Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Poder Executivo Municipal doá-lo ou efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.44. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra doenças infecto-contagiosas, em especial contra a raiva, devendo ser feito um reforço anual de vacinação, com comprovação assinada por médico veterinário.

Parágrafo único: Fica vedado o trânsito de animais domésticos em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus proprietários, devendo os caninos sempre usar coleira e guia, e, no caso de animais de grande porte ou temperamento agressivo, deverão usar coleira ou peitoral capaz de contê-los, guia curta e focinheira.

Art.45. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, comprovados por certificado de vistoria pela autoridade responsável pela segurança pública e pela Vigilância Sanitária do Município.

Art.46. Fica proibida a criação, dentro da Área Urbana, de animais, aves ou insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública.

§1º Considera-se Área Urbana aquela contida dentro do Perímetro Urbano, assim definido em Lei municipal.

§2º Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art.47. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Saúde do Paraná, da Legislação Ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O Certificado de Regularidade de Situação será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos;

§2º A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para expedição, atualização ou verificação;

§3º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II. licença sanitária estadual; quando for o caso;
- III. comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

- IV. licença ambiental estadual; quando for o caso;
- V. licença da autoridade policial, quando for o caso;
- VI. habite-se.

Art.48. Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, devendo o Poder Executivo municipal verificar se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.49. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art.50. Só será fornecido Alvará de Funcionamento para exploração de fliperama jogos de bilhar e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local que diste, no mínimo, cem metros de escolas de primeiro e segundo graus, bibliotecas públicas e hospitais, observada a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art.51. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.

Art.52. Os estabelecimentos que operem com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio para pintura, fechado e com equipamentos antipoluentes instalados.

Art.53. Não será fornecido ou renovado o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação para clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em suas piscinas, no mínimo, um salva-vida habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.54. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, por profissional autônomo, inscrito como Micro Empreendedor Individual - MEI, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas.

Art.55. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia da Carteira de Identidade;
- II. duas fotos 3 x 4;
- III. comprovante de residência;
- IV. licença sanitária.

§2º A concessão de Alvará de Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, servindo apenas para o fim indicado.

Art.56. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. nome e endereço residencial do interessado;
- III. local e horário de funcionamento;
- IV. indicação do objeto do licenciamento.

§1º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado;

§2º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder;

§3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito;

§4º Os ambulantes que praticam o comércio temporariamente em festas ou eventos no Município deverão obter inscrição temporária junto ao Poder Público Municipal, e serão regidos pelos outros artigos da Seção II.

Art.57. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;
- II. comercializar, dentro das feiras livres ou a 100 (cem) metros dela;
- III. estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
- V. deixar de atender as prescrições de higiene, asseio e segurança para a atividade exercida;
- VI. estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros do portão principal de escolas de 1º e 2º graus;
- VII. comercializar fora do horário determinado na licença.

Art.58. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.59. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda. Em se tratando de produtos de origem animal, deverão ter as devidas licenças sanitárias a mão para apresentação.

Art.60. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades em feiras livres:

- I. ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
- II. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e

suas imediações;

- III. aferir anualmente as balanças;
- IV. observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.

SEÇÃO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.61. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão aos horários definidos em decreto do poder Executivo municipal, observando as normas de legislação federal do trabalho.

Parágrafo Único: Aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e indústrias permanecerão fechados, salvo exceções previstas em lei.

Art.62. As Farmácias e drogarias obedecerão a escala de abertura aos domingos e feriados e, em conformidade com a lei federal nº 5991/73, deverá haver um responsável técnico durante horário de funcionamento.

Parágrafo Único: Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa das edificações o estabelecimento análogo que estiverem de plantão.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art.63. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art.64. Somente será permitido a venda de fogos de artifícios a pessoas maiores de 18 anos.

Art.65. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivo e nem transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art.66. É expressamente proibido:

- I-Soltar balões em todo território municipal;
- II- Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;
- III- Fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em terrenos baldios.

SEÇÃO II - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIEIRAS E SAIBREIRAS

Art.67. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areieras, saibreiras e demais recursos naturais só será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverá constar:

- I. nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador,
- II. comprovação de propriedade do terreno;

III. declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for este o caso;

IV. localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V. planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, via de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 1000 (mil) metros em torno da área a ser explorada;

VI. estudo de Impacto Ambiental, quando previsto no código de obras;

VII. concessão da lavra emitida pelo órgão competente;

VIII. licença ambiental emitida pelo órgão competente.

§1º Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá impor as restrições técnicas e legais que julgar necessárias.

§2º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos através de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.68. Não será permitida a exploração de pedreiras em áreas urbanas.

Art.69. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I. À jusante do local de recebimento de resíduos de esgoto;

II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando colocar em risco a estabilidade, segurança ou funcionamento de pontes ou outras obras construídas nas margens ou sobre o leito do curso de água.

V. Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

SEÇÃO III - DA PROPAGANDA EM GERAL

Art.70. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos é condicionada à prévia licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda divulgada através de amplificadores de som.

Art.71. Não será permitida a colocação de meios de publicidade:

I. Quando, pela sua natureza, seja prejudicial ao trânsito público;

II. Que prejudiquem o conjunto de aspectos paisagísticos, históricos e tradicionais;

III. Pintados ou colocados diretamente sobre monumentos, postes, arborização de via pública ou quaisquer outros equipamentos localizados em logradouros públicos.

Art.72. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos, deverão proceder à limpeza do local após o término de sua atividade, sob pena de aplicação de multa.

Art.73. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras que lhe são inerentes, conterão, obrigatoriamente, a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue este papel na via pública”, em espaço não inferior a 1,50cm (um centímetro e 5 milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua contendo 1(um) milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

SEÇÃO IV - DOS CEMITÉRIOS

Art.74. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, normas e outras formas legais compatíveis as condições para execução dos serviços e sepultamento de cadáveres e das respectivas condições técnicas para implantação e funcionamento de cemitérios, observadas as normativas federais e estaduais, em especial, a Resolução 335 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 3 de Abril de 2003 e a Resolução nº 19/04, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, de 4 de maio de 2004.

Art.75. Os vasos ornamentais devem ser separados de modo a não permitir acúmulo e armazenamento de água, evitando criação de meio propício à proliferação de doenças transmitidas por insetos.

Art.76. Os cemitérios, públicos ou privados, devem ser mantidos limpos, com arruamentos pavimentados, arborizados e murados.

Art.77. Nos cemitérios é proibido:

- I. colher flores e plantas;
- II. afixar cartazes ou promover anúncios em muros e portões;
- III. praticar atividade mercantil;
- IV. circulação de qualquer veículo motorizado estranho às finalidades específicas ao funcionamento do cemitério.

Art.78. A Administração do cemitério deverá manter regular registro sobre os seguintes aspectos de sua gestão:

- I.Sepultamento de corpos, incluindo-se membros decorrentes de mutilação ou amputação;
- II.Exumações e inumações;
- III.Dispensário de ossadas humanas;
- IV.Registro atualizado sobre os jazigos, os quais já se constituem em direitos, com clara indicação de nomes, estado civil, sexo, domicílio de seus titulares, incluindo-se eventuais alterações de sua titularidade;
- V.Dia, mês, ano e horário das ocorrências de inumações e exumações;
- VI.Dados cadastrais completos das pessoas às quais pertencerem os despojos mortais.

SEÇÃO V - DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.79. O emplacamento de logradouros públicos é privativo da Administração Municipal.

Parágrafo único: O órgão competente do Poder Executivo Municipal definirá o tipo de

placa que será adotado como meio de padronização no âmbito de todo o Município.

Art.80. As placas de nomenclaturas das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e, deverão contemplar indicação clara e legível do Código de Endereçamento Postal (CEP), de forma a orientar transeuntes no que diz respeito à exata localização dos endereços.

Art.81. O Poder Executivo Município informará a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Cartório de Registro de Imóveis competente, quando houver aceitação de novos loteamentos, conjuntos urbanos, alteração do nome de vias e praças públicas.

CAPÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art.82. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão que sejam contrárias à presente legislação, bem como, que infrinjam ou atentem contra quaisquer outras normas regulamentares ou atos que sejam promovidos pelo Poder Executivo Municipal, quando da aplicação de seu legítimo poder de polícia.

Art.83. Para os devidos efeitos legais, será considerado infrator todo aquele que cometer por si próprio ou uso de terceiros, atos que possam caracterizar a prática de infração, ainda que sob seu mando ou orientação, bem como, os que, pelo poder legal, deveriam coibir ou exigir o cumprimento da legislação, e, deixaram de fazê-lo.

Art.84. Será passível de interdição todo estabelecimento que exercer atividades sem a pertinente autorização e certificado de regularidade emitida pelo setor próprio do Executivo Municipal.

Art.85. O Alvará de Funcionamento será passível de sua cassação, nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade efetivamente exercida for diferenciada daquela primitivamente concedida;
- II. Quando houver descumprimento das regras aplicáveis à segurança e salubridade.

§1º A cassação do Alvará de Funcionamento será antecedido por Notificação Prévia e subsequente lavratura de Auto de Infração, conforme disposição contida nesta legislação;

§2º Cassado do Alvará de Funcionamento, o estabelecimento terá será imediatamente impedido de dar continuidade às suas atividades, devendo permanecer fechado até sua regularização.

SEÇÃO I - DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

Art.86. Todo infrator receberá Notificação Preliminar emitido pelo agente competente do Poder Executivo Municipal, como meio assecuratório de seu direito e como forma de que possa em caráter administrativo, ajustar a situação aos moldes legais, sob pena de não a fazendo no prazo fixado, seja lavrado o Auto de Infração, com a multa aplicação da pena pecuniária (multa) correspondente.

Art.87. A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, de forma à que se permita ao infrator tomar ciência a ação ou omissão na qual incorre, fazendo-se contar no mínimo, os seguintes pontos:

- I. Dia, mês, horário e local da ocorrência da infração;

- II. Nome completo e domicílio do infrator;
- III. Descrição da infração;
- IV. Prazo concedido para regularização, cessação, suspensão ou reparação da ação ou omissão instaurada, observando-se prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- V. Identificação de duas testemunhas quando o infrator recusar-se a por sua assinatura na notificação ou, ainda, se a sua assinatura se tornar impossível por sua ausência ou impedimento.

Art.88. Acaso o infrator persista em permanecer funcionando sem o respectivo Alvará de Funcionamento, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas aplicáveis para o fechamento do estabelecimento, afixando-se em duas portas avisos de sua interdição, e, caso o proprietário, responsável ou terceiro, retire este aviso sem autorização do Poder Executivo Municipal, será incurso nas sanções de crime de desobediência, de conformidade com a legislação penal.

SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.89. Ultrapassado o prazo estipulado no artigo 99, inciso IV, e, não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente.

Art.90. A pena pecuniária será estipulada em valores expressos monetariamente em Unidades de Referência Municipal (URM), observando-se os limites máximos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: A multa porventura não quitada dentro do prazo concedido será inscrita em dívida ativa, apta a viabilizar-se como instrumento judicial para fins de propiciar execução fiscal.

Art.91. Na imposição de multas, a, como meios de obter-se sua graduação, serão contempladas:

- I. Maior ou menor gravidade da infração;
- II. Circunstâncias que possam atenuá-las ou agravá-las;
- III. Antecedentes do infrator.

Art.92. Em caso de reincidências, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Reincidência se dará nos casos em que o infrator violar os preceitos contidos nesta legislação, por cuja infração já tenha sido anteriormente autuado e punido.

Art.93. As penalidades a que se refere o artigo retro, não excluem a obrigatoriedade do infrator em reparar o dano que do ato infracional lhe resulte, na forma que a lei dispuser.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.94. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua defesa, contados da Notificação Preliminar, quando for o caso.

Art.95. Caso seja julgada improcedente a defesa apresentada, o Infrator poderá apresentar Recurso, no prazo de 15 dias úteis, a contar de sua intimação da Sentença.

Parágrafo Único: Julgado improcedente o Recurso, ou não apresentada defesa dentro do prazo legal estabelecido neste artigo, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado para efetuar

o seu recolhimento em rede bancária autorizada dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua intimação.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.96. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Art.97. Faz parte integrante desta Lei o Anexo I – Multas por Infração ao Código de Posturas Municipais.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 05 de novembro de 2025.

Sílvio Antônio Damaceno
Prefeito Municipal

ANEXO 1 - MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Capítulo	Seção	Denominação	URM*
II	I	da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	1 a 30
II	II	da Higiene dos Terrenos e Edifícios em Geral	1 a 30
II	III	da Higiene da Alimentação	5 a 30
II	I	do Bem-estar Público	5 a 30
II	II	do Entretenimento Público, Lazer e/ou Recreação	5 a 30
II	III	do Trânsito e da Obstrução de Logradouros	3 a 30
III	IV	dos Muros e Passeios	1 a 10
III	IV	das Cercas Energizadas	1 a 50
III	V	das Medidas Referentes a Animais Domésticos	1 a 20
III	I	do Comércio, Prestação de Serviços e Indústria	3 a 30
IV	II	do Comércio Ambulante	1 a 10
IV	III	do Horário de Funcionamento	1 a 20
IV	I	dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos	3 a 50
IV	II	da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areia e Saibro	3 a 50
V	III	da Propaganda em Geral	1 a 30
V	IV	do Cemitério	1 a 30
V	IV	da Numeração de edifícios	1 a 30

*UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL